

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.275 - SE (2014/0333568-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOSÉ BIZERRA AGUIAR
AGRAVANTE : IVONETE DA SILVA MELO SOBRAL
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GARIBALDI CARDOZO
AGRAVANTE : ZÉLIA PATROCÍNIO OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADOS : MÁRCIO LIMA SILVA
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do Agravado, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Ausentes procuração e/ou subestabelecimento outorgados ao subscritor do recurso, tem-se este por inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, "estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo dispensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ" (AgRg no AREsp 245.621/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.275 - SE (2014/0333568-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOSÉ BIZERRA AGUIAR
AGRAVANTE : IVONETE DA SILVA MELO SOBRAL
AGRAVANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GARIBALDI CARDOZO
AGRAVANTE : ZÉLIA PATROCÍNIO OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADOS : MÁRCIO LIMA SILVA
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fl. 255, e-STJ) que negou seguimento ao Agravo.

Os Agravantes sustentam, em suma (fl. 262, e-STJ)

Data maxima venia, a equivocada decisão monocrática negou seguimento ao mencionado Agravo, sob alegação de ausência, por parte dos Agravantes, de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, OAB/SE n.º 155-B, e Dr. Márcio Lima Silva, OAB/SE n.º 6.615.

O que se observa é que não há digitalização de NENHUMA procuração, sendo visível o equívoco em que incorreu o Tribunal de origem.

O fato é que o Tribunal de origem, neste caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, detém a responsabilidade pelo traslado da procuração outorgada ao advogado no momento da interposição do recurso, para esta Corte Especial.

Ou seja, interposto o recurso, observadas todas as exigências cabíveis, o momento de transmissão eletrônica dos autos ao Superior Tribunal não enseja incumbência à Parte Autora, ora Agravante, sendo esta responsabilidade do Tribunal a quo, no tocante ao processo de digitalização.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 264, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.275 - SE (2014/0333568-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fl. 455, e-STJ):

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, OAB/SE n.º 155-B, e Dr. Márcio Lima Silva, OAB/SE n.º .615.

Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, "estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ" (AgRg no AREsp 245.621/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos, mas apenas dos autos da execução, compete a parte recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte entende aplicável a Súmula 115/STJ, mesmo se comprovado que a procuração faltante nos autos dos Embargos à Execução que deram origem ao Recurso Especial consta no processo de Execução correspondente. Nesse caso, é ônus da parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou a juntada de um novo, quando da interposição do recurso à instância especial. Precedentes: AREsp 481.804/SP, Rel. Min. Marga Tessler, DJE 25/11/2014; AgRg no REsp 1436664/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/10/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 339.391/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 512.221/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 2/5/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1459713/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.3.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCABE MITIGAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ AINDA QUE ESTEJA COMPROVADO QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO EXCEPCIONAL TIRADO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ENCONTRA-SE JUNTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inobstante o inconformismo da agravante, a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o jus postulandi, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, sendo inaplicável, às instâncias superiores, o art. 13 do CPC.

Precedentes: AgRg no AREsp 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013, e AgRg no REsp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Outrossim, esta Corte assentou o entendimento de que descabe mitigar a aplicação do Enunciado 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01.02.2012, EDcl no AgRg no REsp.

1.355.624/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2013, AgRg no REsp. 1.374.132/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05.06.2013, e EDcl no AgRg no AREsp 188.430/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 28.02.2013.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.938/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

- O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da "parte final" do § 1º, segundo o qual "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

- Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0333568-8

AgRg no
AREsp 638.275 / SE

Números Origem: 00012816920134058500 00049198620084058500 200885000049193

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JOSÉ BIZERRA AGUIAR
AGRAVANTE	: IVONETE DA SILVA MELO SOBRAL
AGRAVANTE	: MARLENE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO GARIBALDI CARDOZO
AGRAVANTE	: ZÉLIA PATROCÍNIO OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JOSÉ BIZERRA AGUIAR
AGRAVANTE	: IVONETE DA SILVA MELO SOBRAL
AGRAVANTE	: MARLENE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO GARIBALDI CARDOZO
AGRAVANTE	: ZÉLIA PATROCÍNIO OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADOS	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) MÁRCIO LIMA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.